

# **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 27 DE JANEIRO DE 2004**

**PUBLICADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Regulamenta o regime de substituição tributária previsto pelos arts. 7º a 11 da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, bem como a escrituração de documentos fiscais.**

Raul Gomes Duarte Neto, titular da pasta de Finanças do Município de Bauru, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, resolve:

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa disciplina o regime de substituição tributária instituído pelos arts. 7º a 11 da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, e dita regras de escrituração de notas fiscais e demais documentos autorizados pela Fiscalização Tributária do Município.

**Art. 2º.** Os prestadores de serviços ficam obrigados a discriminar, na Nota Fiscal de Serviços ou em qualquer outro documento autorizado pelo Fisco Municipal, a base de cálculo, a alíquota e o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido, independentemente de estarem sujeitos à retenção na fonte do imposto municipal.

**§ 1º.** Os documentos fiscais referidos no caput deverão possuir campos próprios para as informações.

**§ 2º.** Para os casos de utilização de documentos fiscais já impressos, os prestadores de serviços deverão fazer uso de carimbo, constando os campos necessários para a inserção das informações obrigatórias previstas no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Na hipótese de serviços enquadrados como imunes, isentos, não tributados pelo faturamento ou que não constituam fato imponible de ISSQN, os prestadores deverão destacar esta condição nos documentos fiscais, implicando a não ocorrência da retenção do imposto municipal.

**Art. 4º.** Os substitutos tributários elencados no art. 7º da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, deverão reter o valor do ISSQN por ocasião do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

**Parágrafo único.** O montante mensal retido do ISSQN inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deverá ser cumulado e recolhido no próximo vencimento.

**Art. 5º.** O ISSQN retido deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação Tributária, no qual o substituto tributário, obrigatoriamente, preencherá com os seus dados e na forma seguinte, os campos abaixo discriminados:

- I- “Contribuinte”: informar o número do CPF/CNPJ e o Nome/Razão Social;
- II- “Endereço”: informar o endereço de localização;
- III- “Valor”: informar no quadro destinado ao ISSQN o valor do imposto retido;
- IV- “Discriminação Complementar da Receita”: mencionar o termo “ISS RETIDO NA FONTE”.

**Art. 6º.** Fica instituído o Documento Informativo de Substituição (DIS), de utilização obrigatória no regime de substituição tributária de que trata esta instrução.

**§ 1º.** No documento versado no caput, o tomador informará os valores de ISSQN retidos de contribuintes que lhe prestem serviços.

**§ 2º.** Para o preenchimento do DIS, será exigido o prévio cadastramento do responsável substituto tributário.

**Art. 7º.** Fica igualmente instituído o Comprovante de Retenção (CR), de emissão obrigatória por parte do responsável substituto, quando efetuar a retenção do ISSQN a título de substituição tributária.

**§ 1º.** O CR deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma com o prestador substituído e a outra com o tomador substituto.

**§ 2º.** O CR deverá ser mantido em arquivo pelo período que dispuser a legislação tributária, para a sua exibição ao Fisco sempre que solicitado.

**§ 3º.** O prestador substituído, quando da apuração do ISSQN mensal devido, deduzirá o valor do imposto retido relativo àquele mês, comprovado pelo CR.

**Art. 8º.** Os documentos previstos pelos arts. 5º a 7º desta Instrução observarão exclusivamente a forma eletrônica e estarão disponíveis no site da Fazenda Pública Municipal ([www.pmbauru.com.br](http://www.pmbauru.com.br)).

**Art. 9º.** O valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, para fins de sua dedução da base imponible do ISSQN, deve ser comprovado através da primeira via da Nota Fiscal de Compra de Mercadorias.

**§ 1º.** O documento fiscal mencionado no *caput* deverá estar devidamente apropriado à obra, entendendo-se como tal a discriminação do local da obra/serviço indicado pelo fornecedor das mercadorias.

**§ 2º.** Caso a mercadoria tenha sido entregue em local divergente da obra, a comprovação do emprego do material deverá ser feita por meio da Nota Fiscal de Remessa, emitida pela empreiteira, com a indicação do local da obra/serviço.

**§ 3º.** A data da Nota Fiscal de Compra de Mercadorias deve, necessariamente, ser anterior à da Nota Fiscal de Serviços, de cujo valor será deduzido o montante da primeira.

**§ 4º.** As deduções devem ser comprovadas individualmente por obra.

**Art. 10.** Serão consideradas como subempreitadas para efeito de dedução de valores da base imponible do ISSQN:

I- os serviços de construção civil;

II- outros serviços que constem de contrato e/ou orçamento original da obra/serviço.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços das subempreitadas são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN sob a condição de substitutos tributários.

**Art. 11.** O não recolhimento do ISSQN retido tipifica crime contra a ordem tributária, sujeitando o infrator à multa de 100% (cento por cento) do montante do imposto não recolhido ou suprimido, sem prejuízo da ação criminal cabível.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 27 de janeiro de 2004. Bauru, 16 janeiro de 2004.

RAUL GOMES DUARTE NETO – SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS